



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.214, DE 2001

MENSAGEM Nº 592, DE 2001-CN
(nº 936/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.214 , DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera o art. 1º da Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001, que desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Nos exercícios de 2001 e 2002, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais dos recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

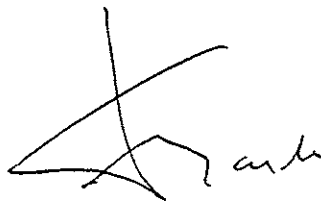
Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Mensagem nº 936

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.214, de 31 de agosto de 2001, que "Altera o art. 1º da Lei nº 10.261, de 12 julho de 2001, que desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União".

Brasília, 31 de agosto de 2001.



EM Interministerial nº 264 /MP/MME

Brasília, 17 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que criou a Agência Nacional do Petróleo e dispôs sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituiu, também, as participações governamentais relativas às concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

2. Tais participações governamentais, previstas nos editais de licitação e nos contratos de concessão, constituem receitas originárias, advindas da exploração de bens públicos pertencentes à União, de acordo com os arts. 20, inciso IX, e 176, da Constituição.

3. Parte dos recursos oriundos das participações em causa é transferida a Estados, Distrito Federal e Municípios (asseguradas pelo § 1º do art. 20 da Constituição) e parte cabe à União, sendo distribuída entre seus órgãos, de acordo com critérios definidos na própria Lei nº 9.478, de 1997.

4. Os Royalties e a Participação Especial são, portanto, receitas integrantes do conjunto das participações governamentais, cuja parcela pertencente à União é distribuída em percentuais fixos para aplicação em programações específicas a cargo dos órgãos beneficiários.

5. Em decorrência do expressivo crescimento da arrecadação, observa-se que o valor das cotas-partes, legalmente destinado às programações específicas a que se vincula, excede às reais necessidades dos órgãos para tais programações, implicando sérias restrições à elaboração do Orçamento da União, na busca de uma melhor alocação dos recursos disponíveis.

6. Assim, objetivando conferir alguma flexibilidade à aplicação dos recursos em tela, pertencentes à União, foi aprovada a Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001, que desvinculou de programações específicas, no exercício de 2001, percentuais que variam de 25% até 70% dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 1997, sem prejuízo do pleno atendimento às referidas programações e sem alteração do montante destinado a cada Ministério.

7. Entretanto, para permitir a continuidade da alocação ~~mais eficaz~~ dos recursos dos Royalties e da Participação Especial, torna-se necessário estender a mencionada flexibilidade ao exercício de 2002.

8. Vale destacar, todavia, que, para surtir efeito sobre toda a receita que será arrecadada em 2002, visto que a receita da Participação Especial tem período de apuração trimestral, e aquela referente ao último trimestre de 2001 constituirá a primeira parcela da arrecadação de 2002, com prazo de recolhimento até 30 de janeiro, é imprescindível que a referida alteração ocorra em regime de urgência, tendo em vista, especialmente, a elaboração do projeto de lei de orçamento de 2002, cujo prazo de encaminhamento ao Congresso Nacional expira no próximo dia 31.

9. Nesse sentido, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que "Altera o art. 1º da Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001, que desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União", prorrogando os efeitos da referida Lei nº 10.261, de 2001, ao próximo exercício.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ JORGE
Ministro de Estado de
Minas e Energia

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.261, DE 12 DE JULHO DE 2001

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Art. 1º No exercício de 2001, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I - até vinte e cinco por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II - até setenta por cento da soma das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera a destinação às Regiões Norte e Nordeste, prevista no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

~~Art 50~~ - O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

.....
